

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$	1 100\$
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$	1 400\$
Para outros países .....	2 600\$	1 800\$
AVULSO por cada página .....		4\$

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

##### Lei nº 39/IV/92

Aprova o orçamento geral do Estado para o ano económico de 1992.

##### Lei nº 40/IV/92

Aprova o Imposto de Turismo.

##### Lei nº 41/IV/92

Altera a lei da nacionalidade

##### Lei nº 42/IV/92

De utilidade turística.

##### Lei nº 43/IV/92

Concede autorização legislativa ao Governo.

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

##### Lei nº 39/IV/92

de 6 de Abril

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea g) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

##### Artigo 1º

São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1992, compreendendo as receitas globalmente previstas em 10 858 511 milhares de escudos e as despesas globais, correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado, limitadas em igual quantia, conforme os mapas I a III que fazem parte integrante desta lei.

##### Artigo 2º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a presente lei.

##### Artigo 3º

1. Os serviços e fundos autónomos deverão remeter ao Ministério das Finanças e Planeamento balancetes trimestrais e outros elementos de informação que permitam avaliar a respectiva gestão orçamental.

2. Em caso de não apresentação dos balancetes e demais elementos de informação, o Governo, através do Ministro das Finanças e Planeamento, pode determinar a suspensão das transferências de que, por lei, os serviços e fundos autónomos beneficiem.

##### Artigo 4º

1. O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos, incluindo créditos bancários, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento Geral do Estado

2. Os empréstimos internos poderão ser apresentados a subscrição do público e investidores ou colocados junto de instituições financeiras monetárias ou não monetárias.

3. Os empréstimos externos deverão ser contraídos em condições preferenciais e serão afectos exclusivamente ao financiamento de investimentos ou empreendimentos públicos.

##### Artigo 5º

1. Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e Planeamento, a garantir, nas condições correntes do mercado, operações financeiras internas e externas relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país, nomeadamente a prestação de avales.

2. A autorização do número anterior não abrange garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas.

#### Artigo 6º

Quando os interesses do Estado e da economia o aconselhem, o Governo fica autorizado, através do Ministro das Finanças e Planeamento:

- a) A realizar aumentos de capital social ou estatutário mediante a conversão de crédito em capital das empresas devedoras, bem como proceder a outras transformações dos activos financeiros do Estado;
- b) A realizar aumentos de capital de empresas públicas mediante entrega de bens imóveis do domínio privado do Estado ou do património privativo de outras entidades públicas.

#### Artigo 7º

1. O Governo tomará as medidas necessárias à contenção e controlo das despesas públicas visando otimizar a aplicação dos recursos públicos e alcançar reduções do défice orçamental.

2. O Governo, através do Ministro das Finanças e Planeamento, adoptará as medidas necessárias ao rigoroso controlo da gestão das receitas de todos os serviços da Administração Central, incluindo os institutos, cofres, gabinetes, projectos, por forma a salvaguardar as regras da unidade e universalidade do orçamento.

3. As dotações de despesas correntes com cobertura em receitas gerais do Estado não poderão ser utilizadas em mais de 90 por cento, salvo em casos extraordinários ou de urgente e inadiável necessidade e mediante autorização do Ministro das Finanças e Planeamento.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes dotações:

- a) As atribuídas à ANP
- b) As pensões e reformas
- c) Os encargos da dívida pública
- d) As quotas dos Organismos Internacionais
- e) As relativas aos investimentos

#### Artigo 8º

1. O Governo adoptará medidas destinadas à melhoria da estrutura da dívida pública, ficando autorizado, através do Ministro das Finanças e Planeamento, a proceder á renegociação das condições de empréstimos anteriores e, caso tal se mostre necessário, ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital.

2. O Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações financeiras do Estado ou de partes do capital de empresas públicas, ao pagamento da dívida pública, interna e externa.

#### Artigo 9º

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado para 1992, o Governo é autorizado a efectuar transferências das dotações inscritas a favor de serviços que transitam de um Ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação do serviço.

2. O Governo fica autorizado a efectuar transferências de verba entre os projectos que integram o programa de investimentos, bem como a inscrever novos projectos desde que o seu financiamento esteja assegurado.

3. O Governo poderá suspender ou condicionar despesas do Estado e dos serviços autónomos se a situação financeira do país o justificar.

#### Artigo 10º

1. O montante global a ser transferido aos municípios, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei de Finanças Locais não será inferior a 290 000 contos.

2. Fica o Governo autorizado a transferir para os municípios os recursos financeiros do Estado directamente associados ao exercício de actividades dos serviços transferidos para a Administração Municipal, no âmbito do programa de descentralização.

#### Artigo 11º

Fica o Governo autorizado a proceder a regularização de dívidas atrasadas dos serviços da Administração Central tendo como contrapartida o reembolso de empréstimos retrocedidos, em condições a negociar com as empresas credoras e os financiadores externos.

#### Artigo 12º

O Governo é autorizado a incluir no orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento uma verba provisional para contrapartida de inscrições e dotações relativas a vencimentos e salários de pessoal dos quadros aprovados por lei.

#### Artigo 13º

1. Ao abrigo do disposto no artigo 61º h) da Constituição, fica o Governo autorizado a legislar, por decreto-lei, sobre impostos e sistema fiscal, com a seguinte extensão:

- a) Revisão do artigo 22º do Decreto nº 43081 de 19 de Julho de 1960, visando a actualização da taxa especial de armazenagem ou a sua eventual supressão;
- b) Revisão dos artigos 3º, 51º a 61º e 180º a 190º do Contencioso Fiscal Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33 531 de 21 de Fevereiro de 1944, suprimindo, alterando e introduzindo disposições legais que permitam a adaptação do sistema às novas estruturas sancionatórias criadas após a Independência Nacional, e reforcem ainda, as competências atribuídas nessa matéria, ao Tribunal Fiscal Aduaneiro e ao Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Revogação do Decreto nº 41189 de 16 de Junho de 1957, suprimindo o imposto de comércio marítimo. Publicação de lei nova sobre o imposto de tonelagem, actualizando as taxas em vigor e estabelecendo isenções para certas embarcações, em função da sua capacidade, natureza ou actividade;
- d) Revisão da tabela e do regime de isenções do imposto de consumo, visando a sua actualização;
- e) Alteração da pauta dos direitos de importação e das taxas das imposições cobradas nas alfândegas, bem como isenções e reduções na cobrança desses direitos e imposições, em conformidade com as prioridades, necessidades e objectivos do desenvolvimento económico do país;
- f) Publicação do Código Geral Tributário, regulamentando a actividade da administração fiscal no exercício do direito a liquidação e cobrança de impostos e o regime de garantias dos contribuintes, assegurando-lhes instrumentos de reacção em defesa dos seus interesses legítimos nomeadamente a reclamação administrativa e a impugnação contenciosa. Estatuição legal dos direitos e obrigações dos sujeitos activo e passivo da relação jurídico-fiscal;

- g) Publicação do Código do Processo Tributário, instituindo a regulamentação da tramitação dos vários tipos de processo contencioso e judicial necessários ao reconhecimento de interesses legalmente protegidos;
- h) Publicação de diploma sobre o regime dos pagamentos, estatuindo as modalidades de pagamento dos débitos fiscais por forma a conjugar-se a simplicidade para o contribuinte com a regularidade e maior rapidez na cobrança por parte do Estado;
- i) Revisão do Regulamento do Imposto Profissional alterando as normas de incidência e determinação da matéria colectável por forma a abranger actividades profissionais actualmente não contempladas. Revisão dos modelos de declaração, das guias de pagamento e das obrigações declarativas acessórias. Adequação global ao modelo de transição para a tributação única;
- j) Revisão do Regulamento da Contribuição Industrial:

— Adaptação das normas de determinação da matéria colectável, por forma a se tributar pelo sistema de lucro real a actividade das empresas e contribuintes em nome individual que disponham de contabilidade devidamente organizada;

— Alteração da taxa para 35%, extinguindo-se em contrapartida o imposto complementar para os contribuintes sujeitos ao método de verificação, mantendo-se a taxa actual para os contribuintes sujeitos a tributação pelo lucro presumido;

— Adopção, para as empresas, do mecanismo de autoliquidação e alteração do modelo de guia de entrega do imposto;

— Instituição do regime de fiscalização por análise interna das declarações dos contribuintes sujeitos ao método de verificação;

— Alteração dos montantes mínimos de liquidação por forma a evitar débitos de valores irrisórios;

— Revisão dos modelos de declarações, das guias de pagamento e das obrigações declarativas acessórias;

k) Revisão do Regulamento do Imposto Complementar introduzindo disposições que assegurem a protecção da família como sujeito passivo do imposto, nomeadamente:

— Coeficiente conjugal ou *splitting*, por forma a desagravar o encargo tributário comparativamente aos contribuintes solteiros;

— Aumento das deduções, por mínimo de existência duplicando o valor para os casados em que ambos os cônjuges trabalhem;

— Aumento das deduções do número de filhos, passando de 3 para 4;

— Aceitação como deduções dos juros para aquisição ou melhoramento de habitação permanente do agregado familiar;

— Aceitação como deduções dos encargos com profissionais liberais, nomeadamente com consultas médicas;

— Aceitação como deduções dos encargos com seguros de vida, doença e acidentes pessoais bem como quotização voluntária para o sistema de previdência social.

2. Revisão dos artigos 1º a 7º do Regulamento do Imposto Complementar, introduzindo mecanismos inerentes à tributação única, e revogação do artigo 9º do mesmo regulamento, relativo a determinação do rendimento tributável.

#### Artigo 14º

A presente lei entra em vigor imediatamente, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1992.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

### MAPA I

#### RECEITAS DO ESTADO

##### Receitas correntes

Cap.	Gr.	Art.	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capitulo
01	01		Impostos Directos Sobre o Rendimento			
		01	Contribuição Industrial .....	380,000		
		02	Contribuição Predial .....	60,000		
		03	Imposto Profissional .....	240,000		
		04	Imposto de Capital .....	1,800		
		05	Imposto Sobre o rendimento do Petróleo .....	45,000		
		06	Imposto Complementar .....	250,000	976,800	
	02		Outros			
		01	Imposto Sobre as Sucessões e Doações .....	6,000		
		02	Sisa Sobre a Transmissão do Imobiliário Por Tit. Oner .....	30,000		
		03	Imposto Circulação Veículos Automóveis .....	8,000		
		04	Imposto de Produção de Cana Sacarina .....	2,000	46,000	1,022,800
02	01		Impostos Indirectos Aduaneiros			
		01	Direitos de Importação .....	960,000	960,000	
	02		Outros			
		01	Taxa Especial de Armazenagem de Combustível .....	850		
		02	Imposto de Consumo .....	750,000		
		03	Imposto de selo .....	220,000		

Cap.	Gr.	Art.	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capitulo		
03	01	04	Imposto de Consumo de Tabaco Manipulado					
		05	Imposto de Comercio Marítimo					
		06	Serviços Aduaneiros e de Polícia Fiscal - Emolumento.....	490,000				
		07	Taxas de Exploração - Lojas Francas.....	1,000				
		08	Serviços de Importação e Exportação.....	1,500				
		09	Produto de Taxas Sobre o Café.....		1,463,350	2,423,350		
			Taxas Multas e Outras Penalidades					
			Taxas					
			01	Serviços de taxa Militar.....	3,000			
			02	Serviços Judiciais e de registo				
		04	02	a)	Emolumentos Judiciais.....	10		
b)	Imposto de Justiça.....			3,000				
c)	Emolumentos dos Registos.....			13,000				
d)	Emolumentos Cobrados p/ Tribunais Administrativos e do Con- tencioso das Contribuições e Impostos.....			70				
03	Serviços Agrícolas e Pecuários.....			20				
04	Serviços de Sanidade.....			30				
05	Serviços Policiais.....			90				
06	Emolumentos de Secretaria.....			1,500				
07	Emolumentos dos Portos e Capitánias.....			1,700				
08	Serviços do Comercio.....			32,000				
09	Serviços de Passaporte.....			12,000				
05	01	10	Serviços de Viação.....	19,000				
		11	Taxas Diversas.....	20,000	105,420			
			Multas e Outras Penalidades					
		01	Juros de Mora.....	4,500				
		02	Taxas de Relaxe.....	5,000				
		03	Multas por Transgressão ao Código de Estrada	4,000				
		04	Multas e Penalidades Diversas.....	12,500	26,000	131,420		
			Rendimentos de Propriedade					
			Juros - Sector Público					
		06	01	01	Serviços Autónomos e Empresas Públicas.....	164,200	164,200	
				06	Participação nos Lucros em Emp. Públi e mistas			
01	Resultados.....			420,000	420,000			
09	Rendas de Terreno							
01	Serviços Aeroportuários.....			35,000				
02	Serviços Portuários							
03	Serviços Gerais.....			10	35,010	619,210		
	Transferências - Sector Público							
	Amortização para a Providência							
07	01			01	Compensação de Aposentação.....	120,000		
				02	Compensação de Sobrevivência.....	25,000		
		03	Assistência na Doença.....	50,000	195,000			
			Transferência - Exterior					
		01	Serviços Consulares.....	30,000				
		02	Transferências Diversas.....		30,000			
		03	Transferências - Outros Sectores					
		01	Transferências Diversas - Totoloto Nacional.....	8,000	8,000	233,000		
			Vendas de Bens Duradouros					
		08	03	01	Serviços Gerais.....		10	10
					Venda de Serviços e Bens Não Duradouros			
01	Rendas de Habitação							
01	Património do Estado.....			6,000	6,000			
02	Rendas de Edificios Outros Sectores							
01	Serviços Gerais							
04	Diversos - Outros Sectores							
01	Emolumentos Pessoais							
a)	Serviços Aduaneiros e da Policia Fiscal.....			50,000				
a)	Serviços Aduaneiros Tráfego.....			2,000				
c)	Serviços portuários.....			5,000				
d)	Serviços da Imprensa Nacional.....	9,000						
e)	Serviços da Administração Financeira.....	15,000						
f)	Serviços da Polícia de Fronteira.....							
g)	Serviços da Polícia de Ordem Pública.....							
h)	Serviços Agrícolas e Pecuários.....							
i)	Serviços Diversos.....	60						
09	02		Vistoria					
		a)	Serviços de Comércio.....	300				
		b)	Serviços marítimos.....	200				
		c)	Serviços Diversos.....	20				
		03	Publicações e Impressos					
		a)	Serviços de Estatística.....	200				
		b)	Serviços Diversos.....	18,000				

Cap.	Gr.	Art.	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capitulo
		04	Diversos e Bens não Duradouros			
			a) Serviços de Farmácia .....	2,000		
			b) Serviços Médico-hospitalares .....	45,000		
			c) Serviços de Oficinas do Estado .....	600		
			d) Serviços da Imprensa Nacional .....	20,000		
			e) Serviços Aduaneiros - Armazenagem .....	30		
			f) Serviços de Recursos Agro-Pecuários .....			
			g) Serviços Aduaneiros- Impostos de Tonelagem .....	800		
			h) Serviços de Água .....			
			i) Serviços Diversos .....	18,000	186,210	192,210
08			Outras Receitas Correntes			
			<i>Receitas de Capital</i>			
09			Venda de Bens de Investimento			
	15		Material de transporte			
		01	Serviços Gerais .....	5,000		
		02	Outros Sectores .....		5,000	
			Maquinarias e Equipamentos- Outros Sectores			
		01	Serviços Gerais .....	10,000	10,000	
	19		Imóveis			
		01	Serviços Gerais .....	15,000	15,000	
	20		Outros bens			
		01	Participações .....	90,000	90,000	120,000
10			Transferências			
	03		Outros Sectores			
		01	Transferências Diversas .....	3,139,455	3,139,455	3,139,455
11			Activos Financeiros			
	15		Empréstimos não Titulados a Médio Prazo - Sec. Púb.			
		01	Reembolso de Empréstimos .....	333,642	333,642	333,642
12			Passivos Financeiros			
	08		Títulos a Longo Prazo - Exterior			
		01	Crédito Externo .....	2,095,375	2,095,375	
	09		Títulos a Longo Prazo-Outros Sectores			
		01	Crédito Interno .....	387,364	387,364	2,482,739
13			Outras Receitas de Capital .....		0	0
14			Reposição não Abatida nos Pagamentos			
		01	Reposições .....	1,000	1,000	1,000
15			Contas de Ordem .....		159,675	159,675
			<i>Total das receitas</i> .....			10,858,511

## MAPA II

## MAPA DAS DESPESAS POR MINISTÉRIO E SECRETARIA DE ESTADO 1992

(1000 ESCUDOS)

	Desp Corre	Cont Orde	Investimen	Total%
Assembleia Nacional Popular .....	80,000			80,000
Presidência da República .....	58,715			58,715
Chefia do Governo .....	41,078			41,078
Secretaria de Estado da Adm. Interna .....	308,535			308,535
Secretaria Est. Juvent. e Promoção Social .....	103,690		119,873	223,563
Ministério da Defesa .....	242,053			242,053
Ministério dos Negócios Estrangeiros.....	420,947			420,947
Ministério Justiça e Trabalho .....	182,060	16,000		198,060
Minist. Adj. Adm. Públ. Ass. Parlamentares .....	56,188			56,188
Ministério do Turismo, Indústria e Comércio .....	76,575		615,950	692,525
Ministerio Cultura Comunicação .....	148,674	103,458	40,000	292,132
Ministério Pescas, agricult Anim Rural .....	252,456	40,217	864,752	1,157,425
Secretaria de Estado das Pescas .....	26,659		208,433	235,092
Ministério da Educação .....	1,000,384		954,931	1,955,315
Ministério da Saúde .....	493,533		111,288	604,821
Ministério Infraestruturas e Transportes .....	207,340		2,199,613	2,406,953
Ministério das Finanças e Planeamento .....	1,765,109		120,000	1,885,109
	5,463,996	159,675	5,234,840	10,858,511

## MAPA III

## Classificação Funcional das Despesas Públicas

		Despesas correntes	Contas de ordem	Invest.	Total
1.	Serviços gerais da administração pública .....	2,098,964	16,000	120,000	2,234,964
1.1	Administração geral .....	1,410,581	16,000	120,000	1,546,581
1.2	Negócios estrangeiros .....	420,947			420,947
1.3	Segurança e ordem pública .....	267,436			267,436
1.4	Investigação de carácter geral .....				
2.	Defesa nacional .....	242,053			242,053
2.1	Administração .....	9,404			9,404
2.2	Exército .....	232,649			232,649
3.	Educação .....	970,800		934,931	1,905,731
3.1	Administração, regulament. e investigação .....	521,637		95,846	617,483
3.2	Escolas, liceus e outros centros de ensino .....	449,163		839,085	1,288,248
4.	Saúde .....	493,533		111,288	604,821
4.1	Administração, regulament. e investigação .....	432,388			432,388
4.2	Hospitais e clínicas .....	61,145		111,288	172,433
5.	Segurança e assistência social .....	209,966		119,873	329,839
5.1	Administração, regulament. e investigação .....	27,416			27,416
5.2	Previdência e assistência social .....	182,550		119,873	302,423
5.3	Serviços de assistência social .....				0
6.	Habitação e equipamentos urbanos .....	11,703		1,279,468	1,291,171
6.1	Habitação .....	11,703		449,000	460,703
6.2	Equipamentos urbanos .....			378,345	378,345
6.3	Higiene e saneamento básico .....			452,123	452,123
7.	Outros serviços colectivos e sociais .....	203,681	40,217	60,000	303,898
7.1	Serviços recreativos e culturais .....	203,681	40,217	60,000	303,898
7.2	Cultos e outros serviços não especificados .....				
8.	Serviços económicos .....	573,296	103,458	2,609,280	3,286,034
8.1	Administração geral, regul. e investigação .....	311,917			311,917
8.2	Agricultura, silvíc., pec., caça e pescas .....	133,405	103,458	1,073,185	1,310,048
8.2.1	Agricultura e silvicultura .....	106,746	103,458	721,411	931,615
8.2.2	Pecuária, caça e pesca .....	26,659		351,774	378,433
8.3	Indústrias extract., transf., e const. civil. ....	44,352		122,435	166,787
8.3.1	Indústrias extractivas .....				
8.3.2	Indústrias transformadoras .....			122,435	122,435
8.3.3	Indústrias de construção civil .....	44,352			44,352
8.4	Electricidade, gás e água .....	10,000		154,015	164,015
8.5	Estradas .....			493,000	493,000
8.6	Vias navegáveis e portos .....	44,521		92,145	136,666
8.7	Outros transportes e comunicações .....	11,807		630,500	642,307
8.8	Turismo .....	6,267		44,000	50,267
8.9	Comércio .....	11,027			11,027
8.10	Outros serviços económicos .....				
9.	Outras funções .....	660,000			660,000
9.1	Operações da dívida pública .....	660,000			660,000
	<i>Total</i> .....	5,463,996	159,675	5,234,840	10,858,511

**Lei nº 40/IV/92**

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

**(Criação)**

É criado o imposto de turismo.

## Artigo 2º

**(Incidência)**

1. Estão sujeitas ao imposto de turismo as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que prestam serviços no âmbito de actividades exercidas nos seguintes empreendimentos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo;
- b) Parques de campismo e outros meios complementares de alojamento;
- c) Agências de viagens e turismo e empresas de animação turística;
- d) Empresas de aluguer de veículos automóveis com ou sem condutor;
- e) Empresas de aluguer de aeronaves e de embarcações de recreio.

2. O imposto de turismo incidirá igualmente sobre outros serviços classificados como turísticos nos termos da legislação aplicável.

3. Para efeito do disposto na alínea *b*) do número 1 do presente artigo, são considerados meios complementares de alojamentos, além dos parques de campismo quaisquer outras formas de alojamento não hoteleiro em que a permanência dos hóspedes não exceda três meses e cuja exploração esteja sujeita a contribuição industrial.

## Artigo 3º

**(Momento em que é devido)**

O imposto é devido no momento em que for prestado o serviço, excepto nos seguintes casos:

- a) Nos serviços de prestação continuada, cuja contraprestação se verifique por pagamentos periódicos sucessivos — no momento em que estes se tornem exigíveis;
- b) Nos serviços em que haja lugar a adiantamentos por conta do respectivo preço — no momento em que esses adiantamentos forem recebidos;
- c) Nos serviços cujo pagamento seja efectuado em prestações — no momento em que estas se tornem exigíveis;
- d) Nos serviços prestados em estabelecimentos hoteleiros cuja reserva e pagamento sejam efectuados através de requisição feita por agências de viagens e turismo («voucher») — no momento do recebimento da respectiva contraprestação pelo prestador do serviço.

## Artigo 4º

**(Isenções)**

Ficam isentos do imposto de turismo os serviços prestados gratuitamente aos empregados directamente afectos ao exercício das actividades a que se refere o artigo 2º.

## Artigo 5º

**(Matéria colectável)**

A matéria colectável é constituída pelo preço dos serviços prestados líquidos dos impostos e taxas devidos ao Estado ou aos seus organismos, ainda que personalizados, e às autarquias locais, pela prestação dos mesmos serviços.

## Artigo 6º

**(Taxa)**

A taxa do imposto de turismo é de 3%.

## Artigo 7º

**(Adicional)**

Sobre o imposto de turismo não recaíra qualquer adicional.

## Artigo 8º

**(Destino do imposto)**

A receita proveniente do imposto de turismo, líquida de encargos de cobrança, será distribuída nos seguintes termos:

- a) 70% para o Fundo de Desenvolvimento Turístico;
- b) 30% para os Municípios, distribuídos conforme o montante global de liquidação feita em cada um deles.

## Artigo 9º

**(Autorização legislativa)**

1. É conferida ao Governo autorização legislativa em matéria de impostos (alínea *h*) do artigo 59º da Constituição) para, por decreto-lei, desenvolver e regulamentar a presente lei, regulando, quanto ao imposto de turismo, o apuramento da matéria colectável, a liquidação, cobrança e pagamento do imposto, as vias de reclamação e impugnação abertas aos contribuintes e as penalidades a aplicar aos mesmos por transgressão, as quais não poderão ultrapassar multa correspondente ao triplo do imposto devido.

2. O prazo de autorização legislativa conferida pelo número 1 é de seis meses.

## Artigo 10º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor na data do início da vigência do decreto-lei previsto no artigo 9º.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

### Lei nº 41/IV/92

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

Os artigos 5º, 9º, 12º, 13º e 19º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 5º

##### (Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

#### Artigo 9º

##### (Aquisição em razão de casamento)

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o cônjuge de nacional que declare na constância do casamento querer adquiri-la.

2. A declaração de nulidade ou a anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

#### Artigo 12º

##### (Aquisição por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residir habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;
- b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Ter idoneidade moral e civil;
- c) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. O requisito da alínea a) pode ser dispensado em relação aos que tenham tido a nacionalidade cabo-verdiana, aos que foram havidos como descendentes de cabo-verdianos e aos estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

3. Podem, ainda, ser atribuídos todos os direitos inerentes á condição de nacional cabo-verdiano ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas com carácter permanente.

#### Artigo 13º

##### (Forma de concessão)

A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização é concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

#### Artigo 15º

##### (Perda de nacionalidade)

Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

#### Artigo 19º

##### (Fundamentos)

São fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade:

- a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei cabo-verdiana;
- c) O exercício de funções políticas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

#### Artigo 2º

São revogados os artigos 14º, 16º, 18º, 35º e 36º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgado em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

### Lei nº 42/IV/92

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

A utilidade turística prevista no artigo 13º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, consiste na qualificação atribuída aos empreendimentos turísticos que satisfaçam aos requisitos definidos no presente diploma e suas disposições regulamentares.

#### Artigo 2º

A utilidade turística será apreciada tendo em conta os seguintes pressupostos:

- a) A adequação do empreendimento à política nacional de turismo;
- b) O tipo e o nível verificado ou presumido, das suas instalações e serviços;

- c) A localização e o tipo do empreendimento;
- d) O interesse do empreendimento no âmbito das infraestruturas turísticas locais ou nacionais;
- e) A sua contribuição para a viabilização de circuitos turísticos regionais ou nacionais.

## Artigo 3º

A utilidade turística só pode ser atribuída a:

- a) Empreendimentos novos;
- b) Empreendimentos já existentes que sejam objecto de remodelação, beneficiação ou de reequipamento totais ou parciais;
- c) Empreendimentos já existentes que aumentem a sua capacidade em, pelo menos, 30%.

## Artigo 4º

1. A utilidade turística é atribuída por despacho conjunto dos membros do Governo com tutela sobre o sector do turismo e das Finanças sob proposta do Director-Geral do turismo.

2. A utilidade turística poderá ser atribuída, a título prévio, quando se tratar de empreendimentos novos ou a título definitivo, no caso de empreendimentos já em funcionamento.

3. A utilidade turística declarada a título prévio será confirmada após vistoria ao estabelecimento desde que as obras tenham sido feitas em conformidade com os projectos aprovados.

4. A utilidade turística poderá ser revogada, a todo o tempo ou declarada sem efeito, quando concedida a título prévio, sempre que os pressupostos que serviram de base a sua declaração deixarem de se verificar.

5. Os despachos de atribuição, confirmação e revogação de utilidade turística são obrigatoriamente publicados no Boletim Oficial, só produzindo efeitos a partir da data da sua publicação.

## Artigo 5º

1. A atribuição da utilidade turística a título prévio pode ser requerida com base no anteprojecto aprovado do empreendimento.

2. No caso previsto no número anterior, a utilidade turística atribuída ficará sempre condicionada a aprovação do respectivo projecto.

## Artigo 6º

1. Quando as circunstâncias especiais o justificarem a utilidade turística poderá ser atribuída por mais de uma vez ao mesmo empreendimento, desde que decorrido o prazo continue a preencher os pressupostos e os requisitos exigidos para a sua atribuição.

2. Para efeitos do disposto no número 1 antecedente considera-se prazo de validade do estatuto de utilidade turística, o período determinado nos termos dos números 2 e 7 do artigo 8º.

## Artigo 7º

1. A utilidade turística só poderá ser atribuída aos seguintes empreendimentos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) Aldeamentos turísticos;

- c) Empreendimentos de animação cultural e desportiva.

2. As disposições deste diploma podem ser aplicadas às agências de viagens e turismo que venham a preencher os requisitos para tal definidos no diploma próprio.

## Artigo 8º

1. As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos declarados de utilidade turística beneficiarão relativamente a aqueles empreendimentos dos seguintes incentivos:

- a) Isenção de sisa e de Imposto sobre Sucessões e Doações nas aquisições de imóveis destinados a construção e instalação dos empreendimentos;
- b) Isenção de Contribuição Predial e de Contribuição Industrial e de quaisquer impostos ou taxas devidas ao Estado com excepção das resultantes da prestação de serviços ou pela concessão de bens de domínio público.

2. As isenções referidas na alínea b) do nº 1 deste artigo serão concedidas por um período de cinco anos a partir do primeiro ano de exploração do estabelecimento.

3. Os estabelecimentos hoteleiros e similares declarados de utilidade turística beneficiarão ainda, nos dez anos seguintes ao período referido no nº 2 antecedente, de uma redução de 50 por cento nas mesmas contribuições, impostos e taxas e de metade do imposto complementar correspondente aos seus rendimentos sujeitos a contribuição predial e industrial.

4. Os empreendimentos que formulem o seu pedido de utilidade turística depois do primeiro ano de funcionamento, beneficiarão em caso de deferimento do pedido, das isenções previstas na alínea b) do nº 1 deste artigo, pelo período de dois anos contados a partir da data do pedido.

5. Se à data do pedido de utilidade turística faltarem dois ou mais anos para o fim do prazo previsto no nº 2, os empreendimentos referidos no número anterior, beneficiarão das isenções pelo tempo que faltar.

6. Nas circunstâncias previstas nos nºs 4 e 5 deste artigo os estabelecimentos hoteleiros beneficiarão ainda da redução prevista no nº 3, pelo período de 4 anos contado a partir do fim de qualquer dos períodos referidos.

7. O período referido no nº 2 deste artigo será prolongado por mais dois anos sempre que os estabelecimentos hoteleiros e similares declarados de utilidade turística se situarem fora das áreas urbanas dos concelhos da Praia e de S. Vicente e fora do concelho do Sal.

## Artigo 9º

As entidades proprietárias dos empreendimentos declarados de utilidade turística gozam ainda em relação aos mesmos dos seguintes benefícios relativamente a contribuição industrial e ao imposto complementar:

- a) Dedução na matéria colectável da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos em Cabo Verde, no turismo ou na actividade industrial;
- b) Dedução na matéria colectável das despesas feitas com a formação profissional do pessoal de nacionalidade cabo-verdiana.

## Artigo 10º

1. As empresas de utilidade turística a que se refere o nº 1 do artigo 8º beneficiarão de isenção de direitos, de imposto de consumo na importação das mercadorias abaixo designadas, destinadas a construção de novos empreendimentos e a ampliação, adaptação ou renovação de estabelecimentos existentes, desde que integrados em projectos de obras ou melhoramentos, aprovados pela Direcção-Geral do Turismo:

- a) Materiais de construção, incluindo material eléctrico, máquinas, aparelhos e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Instrumentos e utensílios necessários a instalação do estabelecimento, designadamente mobiliários, louças, vidros e outros artefactos, destinados ao seu apetrechamento;
- c) Barcos de recreio, pranchas, peças, instrumentos e utensílios necessários a instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva;
- d) Autocarros e outros veículos automóveis para transporte de mercadorias destinados ao uso exclusivo do estabelecimento.

2. As isenções previstas no nº 1 só podem ser concedidas para importação de mercadorias que não possam ser produzidas em território nacional e não possam ser substituídas, sem inconveniente, por outras de origem nacional.

3. Os directores-gerais do Turismo e do Comércio aprovarão por despacho e mediante solicitação fundamentada da empresa interessada a lista de materiais, equipamentos, utensílios e veículos a importar.

4. Aos produtos constantes da lista referida no número anterior não poderá ser dado destino diferente daquela para que foram importados, antes de decorrido o prazo de cinco anos contado a partir da data da desalfandegação.

5. A violação do estabelecido no número anterior constitui delito de descaminho de direitos, previsto e punido nos termos do Contencioso Aduaneiro.

6. Se a utilidade turística concedida a título prévio, nos termos dos artigos 4º e 5º, não for confirmada, a empresa deverá reembolsar o Estado da importância dos direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais de cuja isenção tenha beneficiado, ao abrigo do nº 1 deste artigo.

## Artigo 11º

Os trabalhadores estrangeiros recrutados para trabalhar em empreendimentos declarados de utilidade turística gozam dos direitos e garantias seguintes:

- a) Livre transferência para o exterior de 70% dos salários que auferem em moeda nacional;
- b) Livre transferência para o exterior de 100% do salário correspondente aos períodos de férias que gozam no estrangeiro;
- c) Benefícios fiscais de carácter aduaneiro, nos termos dos artigos 2 e 3 do Decreto-Lei nº 39/88, de 28 de Maio.

## Artigo 12º

1. Os bens importados em regime temporário ou com isenções fiscais não poderão ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou acesso a título oneroso ou gratuito, sem autorização das autoridades aduaneiras.

2. A alienação dos bens importados em regime temporário ou com isenções fiscais está sujeita a autorização do director-geral das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos e demais imposições, calculadas com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data da alienação, desde que não se destinem a entidades que, por lei, tenham direito a beneficiar dos mesmos regimes.

## Artigo 13º

A concessão dos regimes de isenção fiscal de carácter aduaneiro e de importação temporária é da competência do director-geral das Alfândegas.

## Artigo 14º

1. As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos declarados de utilidade turística serão autorizadas a importar as classes de mercadorias pertinentes nos termos do artigo 10º.

2. A autorização é válida durante o período da construção e nas subsequentes ampliações e remodelações.

## Artigo 15º

1. Os empreendimentos declarados de utilidade turística poderão abrir no Banco de Cabo Verde contas tituladas em moeda convertível, através das quais poderão efectuar livremente os seus pagamentos sobre o exterior.

2. As contas referidas no número 1 antecedente só poderão ser movimentadas a crédito mediante transferência no exterior.

3. A abertura e movimentação das contas a que se refere o número 1 antecedente serão regulamentadas pelo Banco de Cabo Verde.

## Artigo 16º

O Estado poderá, pelo Fundo do Desenvolvimento Turístico, incentivar as empresas, na construção, ampliação e adaptação de edifícios seu apetrechamento, destinados a estabelecimentos declarados de utilidade turística, após a aprovação do respectivo projecto.

## Artigo 17º

1. É admitida a expropriação por utilidade pública nos termos da legislação aplicável, dos bens imóveis e dos direitos a eles relativos, necessários a construção, instalação, ampliação ou beneficiação de empreendimentos previamente declarados de utilidade turística.

2. O requerimento para a declaração de utilidade pública deve ser instruído, para além dos documentos legalmente exigidos, com o parecer favorável da Direcção-Geral do Turismo.

## Artigo 18º

As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos declarados de utilidade turística deverão ter contabilidade organizada nos termos legais e de modo a permitir a comprovação fácil dos rendimentos gerados por cada um dos empreendimentos, sob pena da revogação da declaração de utilidade turística.

## Artigo 19º

1. A contração ao disposto no presente diploma é punida com multa de 50 mil a 1 milhão de escudos.

2. Os limites mínimos e máximos fixados no número anterior são elevados ao dobro em caso de reincidência.

3. Cumulativamente, será declarada a perda a favor do Estado dos bens, valores, direitos ou benefícios directamente obtidos ou adquiridos por via da contração.

## Artigo 20º

Compete ao director-geral do Turismo a aplicação das multas por violação das normas estabelecidas neste diploma.

## Artigo 21º

As multas previstas no artigo antecedente serão graduadas em função da natureza da infracção, do prejuízo dela derivado, do grau de culpabilidade e antecedentes do infractor e da sua capacidade económica.

## Artigo 22º

Os administradores, directores, gerentes ou responsáveis pela administração, direcção ou gerência de pessoa colectiva respondem solidariamente com esta pelo pagamento das multas em que a mesma for condenada, sempre que tenham ordenado ou tomado parte na execução da infracção, a tenham sancionado, ou tenham possibilitado o seu cometimento por uma actuação presumivelmente deliberada.

## Artigo 23º

O produto das multas previstas neste diploma constitui receita do Fundo de Desenvolvimento Turístico.

## Artigo 24º

São revogadas as Leis nº 2073, de 23 de Dezembro de 1954 e nº 2081, de 4 de Junho de 1956, bem como a portaria nº 17673, de 14 de Abril de 1960.

## Artigo 25º

O Governo regulamentará este diploma no prazo de 90 dias.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

---

**Lei nº 43/IV/92**

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias, na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

## 1. Organização da Justiça:

- a) Objecto: Regime legal do «visto» do Tribunal de Contas.
- b) Extensão: Alteração das disposições legais sobre o regime legal do «visto» do Tribunal de Contas, permitindo ampliar os actos não sujeitos à fiscalização preventiva, especialmente as minutas dos contratos e escritura de compra e venda de fogos de habitação do Estado, alienados de acordo com o previsto no Decreto nº 2/92 de 11 de Janeiro.

## 2. Organização da Justiça:

- a) Objecto: Código de Processo Penal.
- b) Extensão: Introdução de alterações ao Código de Processo Penal de modo a simplificar os circuitos e a agilizar procedimentos relativos aos ilícitos criminais de pequena gravidade, podendo-se até prescindir de instrução prévia quando ela não se mostrar indispensável, encurtando prazos e dispensando formalismos de pouca ou nula utilidade para a descoberta da verdade material. Aumentar o leque de crimes que podem ser julgados em processo sumário, instituindo-se por outro lado, a recorribilidade da sentença proferida contra-legalmente, independentemente da declaração de renúncia consagrada no sistema vigente. Em qualquer dos casos, assegurar sempre as garantias fundamentais do arguido num Estado de direito democrático.

## 3. Imposto e sistema fiscal:

- a) Objecto: Imposto de Sisa.
- b) Extensão: Estabelecer a isenção do pagamento de imposto de sisa por parte dos compradores dos fogos de habitação do Estado, alienados nos termos do Decreto nº 2/92, de 11 de Janeiro, por forma a tornar menos onerosa a compra.

## 4. Organização das autarquias locais (alínea c) do artigo 59º da Constituição):

- a) Objecto: Funcionamento das assembleias municipais.
- b) Extensão: Revisão pontual do artigo 41º do Decreto-Lei 52-A/90, de 4 de Julho, criando a possibilidade de a assembleia municipal funcionar e deliberar validamente desde que se encontre presente a maioria dos seus membros, quando, uma hora depois da marcada na convocatória para o início da sessão ainda não houver quorum ou quando, iniciada uma sessão, no decurso da mesma ele deixar de existir por abandono de uma parte dos membros.

## 5. Penas e medidas de segurança e processo criminal (alínea l) do artigo 59º da Constituição):

- a) Objecto: Controlo da qualidade alimentar.
- b) Extensão: Definição de infracções criminais e respectivas penas por violação da legislação relativa ao controlo da qualidade dos géneros alimentícios destinados a alimentação humana, não podendo as penas privativas de liberdade exceder oito anos de prisão.

6. Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração (alínea *d*) do artigo 59º da Constituição):

- a*) Objecto: Instrumentos de mobilidade profissional e territorial dos efectivos da Administração.

Extensão: Revisão global do decreto nº 14/77, procedendo a regularização e explicitação dos instrumentos de mobilidade de pessoal da Função Pública de modo a assegurar uma melhor racionalização e distribuição dos efectivos;

Reformulação e criação de figuras de mobilidade, colocando-se à disposição dos Dirigentes da Administração Pública uma larga gama de instrumentos a utilizar de acordo com critérios gestionários;

Explicitação dos instrumentos de mobilidade profissional e territorial existentes no nosso sistema administrativo.

- b*) Objecto: Revisão dos estatutos dos oficiais de justiça.

Extensão: Instituição de um sistema que permita um maior desenvolvimento da carreira, aumentando a expectativa de progressão.

- c*) Objecto: Revisão dos estatutos dos magistrados.

Extensão: Revogação dos dispositivos das Leis 32/III/87 e 33/III/87 que consagram o direito a participação emolumentar dos magistrados, fazendo integrar essa parte da remuneração acessória no vencimento base.

As autorizações legislativas concedidas nos termos deste artigo terão a duração de três meses.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.